

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição e na instalação de equipamentos destinados à geração própria de energia elétrica em residências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XVIII e § 22:

“**Art. 20.**

.....

XVII –

XVIII – aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica de distribuição, desde que:

- a) os equipamentos sejam instalados em moradia própria;
- b) a geração de energia elétrica ocorra a partir das fontes hidráulica, solar, eólica ou biomassa;
- c) o trabalhador tenha no mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes.

.....

§ 22. O trabalhador poderá exercer uma única vez o direito de utilizar os recursos do FGTS para a finalidade de que trata o inciso XVIII deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos 2 anos, o Brasil tem sofrido com o risco de desequilíbrio entre oferta e a demanda de energia elétrica. Diversos motivos são apontados, tais como: atrasos na entrada em operação de empreendimentos; escassez de chuva; e deficiência no planejamento setorial.

Para garantir o abastecimento, termelétricas têm sido acionadas para gerar energia elétrica em montante superior ao inicialmente previsto. Tais usinas, contudo, são caras e poluentes. Em consequência, o custo da energia elétrica subiu enormemente para todos os consumidores brasileiros, nos segmentos residencial, comercial e industrial.

Associado à situação apresentada, também é noticiado que o Brasil não aproveita adequadamente a energia elétrica e que, entre as principais economias do Mundo, ocupamos as últimas posições no que se refere à eficiência energética.

Um exemplo ajuda a entender o dilema pelo qual passamos: gastamos bilhões de reais para construir usinas hidrelétricas, e até termelétricas, distantes de onde ocorre o consumo de energia elétrica, e linhas de transmissão para escoar essa produção. Isso ocorre diante de um enorme potencial de geração de energia elétrica, inclusive a partir de fontes renováveis, como solar e eólica, nos locais onde é consumida.

Essa realidade, contraditória, começou a ser modificada com a Resolução nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que regulamentou a microgeração e a minigeração distribuídas e criou o sistema de compensação de energia elétrica. Esse mecanismo permite que energia elétrica injetada na rede da distribuidora local por uma unidade consumidora, inclusive do segmento residencial, seja compensada com o consumo de energia elétrica dessa mesma unidade.

Embora a Resolução nº 482, de 2012, seja um avanço, é fato que muitos consumidores residenciais não possuem recursos para instalar os equipamentos necessários para geração própria em suas residências. A obtenção do montante inicial de recursos não é tarefa trivial porque envolve endividamento ou porque há outros gastos, urgentes ou não, que acabam sendo priorizados por motivos totalmente legítimos. Nesse cenário, surge a alternativa de utilizar os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Como é do conhecimento de todos, os recursos do FGTS são remunerados pela Taxa Referencial (TR) mais 3% ao ano. Vários estudos apontam que esse rendimento é inferior à inflação há anos. Ou seja, os recursos do FGTS têm conferido ao trabalhador brasileiro um rendimento real negativo.

Assim, como forma de contribuir para a disseminação da geração própria de energia elétrica por residências, a partir de fontes renováveis, propomos que seja permitido ao trabalhador, uma única vez, sacar seus recursos do FGTS e utilizá-los na aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica de distribuição. Tal como na utilização do FGTS para adquirir a casa própria, propomos que o trabalhador tenha no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes.

Para se ter uma ideia do potencial para geração de energia eólica e solar, especialmente no Nordeste Brasileiro, o Estado do Piauí está implantado um megaempreendimento denominado Ventos do Araripe. É um empreendimento da iniciativa privada em parceria com a Chesf da ordem de R\$7,1 bilhões, que em sua conclusão estima-se a produção de mais de 10% de toda a energia eólica do País. Com esse Parque, o Piauí será o quinto produtor de energia eólica do País. E a produção de energia, além de criar os empregos diretos e indiretos, irá alavancar a economia de toda a área circunvizinha.

Vale destacar que o Nordeste Brasileiro não é só contemplado pela natureza com bons ventos, possui, sobretudo, os maiores indicadores de irradiação solar do País. Por isso, é importante estimular a produção de energia por fontes alternativas, especialmente solar e eólica, para fortalecer essas regiões que tanto sofrem com as constantes secas e a escassez de água para gerar energia elétrica.

Finalmente, vislumbramos, também, que a proposta, além de aumentar a eficiência energética, ao estimular a geração de energia elétrica onde ela é consumida, promove ganhos ambientais ao ajudar a preservar o meio ambiente. Beneficia ainda os trabalhadores brasileiros que, a partir do menor dispêndio com energia elétrica, terão espaço em sua renda para adquirir outros produtos e serviços ou aprenderão o quão importante é economizar energia. Além disso, a medida pode gerar emprego e renda aos brasileiros porque, ao ampliar o mercado consumidor para equipamentos



destinados à microgeração e à minigeração distribuídas, atraindo empresas para o nosso País.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio desta Casa e da Câmara dos Deputados para que a proposição seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/15254.49163-25



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Conversão da Medida Provisória nº 177/90

Vide Decreto nº 99.684, de 1990

Vide Lei nº 9.012, de 1995

(Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

.....

Art. 31. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a [Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989](#), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Zélia M. Cardoso de Mello

Antonio Magri

Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.5.1990 [retificado em 15.5.1990](#)